



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71048 - MT
(2023/0107721-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN MT
ADVOGADOS : BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT015127
JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490
FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT012066
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA - MS011140

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA SUSPENDER A REVISÃO. ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAR A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se mandado de segurança contra ato tido por ilegal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que determinou a suspensão do pagamento da Revisão Geral Anual de servidores do Poder Executivo estadual. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada diante da ausência de ofensa a direito líquido e certo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O acórdão do Tribunal *a quo* deixou claro o entendimento de que Tribunal de Contas não analisou a constitucionalidade da Lei n. 10.572/2017 (que fixou o índice de revisão geral pleiteada), mas que a suspensão deveu-se à não observância da previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e da lei estadual que estabeleceu a política para a concessão da revisão geral anual, qual seja a Lei Estadual n. 8.278/2004. É o que se extrai dos seguintes trechos: "Em que pese essa argumentação, na

decisão em comento, os Conselheiros do Tribunal de Contas dispensaram a análise da inconstitucionalidade, limitando-se a analisar a Lei nº 10.572/2017 sob a ótica da ilegalidade em observância à Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais. (fl. 336) [...] Deve ser mencionado, por relevante, que conforme se observa do dispositivo da decisão singular, homologada pelo Plenário do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a suspensão da implantação e o pagamento dos percentuais de reajuste previsto no art. 3º, inc. III, art. 5º, incisos I e II, e art. 6º, todos da Lei Estadual nº 10.572/2017, se deu por desconformidade com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a vedação do art. 22, parágrafo único, bem como do art. 3º da Lei Estadual nº 8.278/2004, onde se estabelece os requisitos para concessão do RGA. Nesse cenário, resta evidente que não há qualquer irregularidade na fiscalização por parte do Tribunal de Contas quanto ao cumprimento da norma específica da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo verificar o cumprimento da legalidade e outros critérios acerca dos gastos do Estado. [...] Logo, como restou fundamentado ao longo do referido acórdão, o Estado de Mato Grosso não preencheu todos os requisitos necessários para a concessão da revisão anual, de modo que não há como determinar o pagamento, inexistindo direito adquirido ao reajuste previsto na mencionada lei, tampouco se tratando de direito de concessão automática. [...] Impende ressaltar que a suspensão dos efeitos da Lei nº 10.572/2017 não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, pois não houve efetiva diminuição na remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, mas tão somente a impossibilidade de concessão do reajuste em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que devem ser observados os princípios orçamentários de controle, planejamento e equilíbrio orçamentário, a fim de resguardar as finanças e recursos públicos."

III - Com efeito, verifica-se que a decisão está em consonância com o entendimento do STJ no sentido o Tribunal de Contas agiu em conformidade com sua atribuição outorgada pela Constituição, ao determinar a suspensão do pagamento, na medida em que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com alterações promovidas pela Lei Complementar n. 131/2.009, conferiu a Corte de Contas o dever de fiscalizar e verificar o limite de despesas com pessoal dos poderes e órgãos dos entes federados. Nesse sentido: RMS n. 65.887/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023; e RMS n. 65.945, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/03/2021.

IV - Porquanto, não ficou demonstrada a ilegalidade ou abuso de poder do ato impugnado, tampouco a comprovação do direito líquido e certo que justificasse a concessão da ordem. Nestes casos, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, confira-se: AgInt no RMS n. 69.127/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.530/DF, relatora Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023; AgInt no RMS n. 69.262/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; RMS n. 72.289, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 27/09/2023; e RMS n. 72.141, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/09/2023.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71048 - MT
(2023/0107721-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN MT
ADVOGADOS : BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT015127
JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490
FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT012066
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA - MS011140

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA SUSPENDER A REVISÃO. ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAR A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se mandado de segurança contra ato tido por ilegal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que determinou a suspensão do pagamento da Revisão Geral Anual de servidores do Poder Executivo estadual. No Tribunal *a quo*, a segurança foi denegada diante da ausência de ofensa a direito líquido e certo. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - O acórdão do Tribunal *a quo* deixou claro o entendimento de que Tribunal de Contas não analisou a constitucionalidade da Lei n. 10.572/2017 (que fixou o índice de revisão geral pleiteada), mas que a suspensão deveu-se à não observância da previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e da lei estadual que estabeleceu a política para a concessão da revisão geral anual, qual seja a Lei Estadual n. 8.278/2004. É o que se extrai dos seguintes trechos: "Em que pese essa argumentação, na

decisão em comento, os Conselheiros do Tribunal de Contas dispensaram a análise da inconstitucionalidade, limitando-se a analisar a Lei nº 10.572/2017 sob a ótica da ilegalidade em observância à Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais. (fl. 336) [...] Deve ser mencionado, por relevante, que conforme se observa do dispositivo da decisão singular, homologada pelo Plenário do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a suspensão da implantação e o pagamento dos percentuais de reajuste previsto no art. 3º, inc. III, art. 5º, incisos I e II, e art. 6º, todos da Lei Estadual nº 10.572/2017, se deu por desconformidade com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a vedação do art. 22, parágrafo único, bem como do art. 3º da Lei Estadual nº 8.278/2004, onde se estabelece os requisitos para concessão do RGA. Nesse cenário, resta evidente que não há qualquer irregularidade na fiscalização por parte do Tribunal de Contas quanto ao cumprimento da norma específica da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo verificar o cumprimento da legalidade e outros critérios acerca dos gastos do Estado. [...] Logo, como restou fundamentado ao longo do referido acórdão, o Estado de Mato Grosso não preencheu todos os requisitos necessários para a concessão da revisão anual, de modo que não há como determinar o pagamento, inexistindo direito adquirido ao reajuste previsto na mencionada lei, tampouco se tratando de direito de concessão automática. [...] Impende ressaltar que a suspensão dos efeitos da Lei nº 10.572/2017 não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, pois não houve efetiva diminuição na remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, mas tão somente a impossibilidade de concessão do reajuste em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que devem ser observados os princípios orçamentários de controle, planejamento e equilíbrio orçamentário, a fim de resguardar as finanças e recursos públicos."

III - Com efeito, verifica-se que a decisão está em consonância com o entendimento do STJ no sentido o Tribunal de Contas agiu em conformidade com sua atribuição outorgada pela Constituição, ao determinar a suspensão do pagamento, na medida em que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com alterações promovidas pela Lei Complementar n. 131/2.009, conferiu a Corte de Contas o dever de fiscalizar e verificar o limite de despesas com pessoal dos poderes e órgãos dos entes federados. Nesse sentido: RMS n. 65.887/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023; e RMS n. 65.945, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/03/2021.

IV - Porquanto, não ficou demonstrada a ilegalidade ou abuso de poder do ato impugnado, tampouco a comprovação do direito líquido e certo que justificasse a concessão da ordem. Nestes casos, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, confira-se: AgInt no RMS n. 69.127/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.530/DF, relatora Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023; AgInt no RMS n. 69.262/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; RMS n. 72.289, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 27/09/2023; e RMS n. 72.141, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/09/2023.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha autoria negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em que se pleiteia o reconhecimento de nulidade de decisão proferida pelo plenário daquele órgão suspendendo o pagamento de valores concedidos aos servidores pelo Governo do Mato Grosso do Sul a título de revisão geral anual.

O recurso foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA – REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) – LEI ESTADUAL Nº 10.572/2017 – DECISÃO DO TCE/MT PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO Nº 183482/2018 – POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO E AFERIÇÃO DA ILEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO – DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO RGA – LEI ESTADUAL Nº 8.278/2004 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. 1. “Não tendo a Lei nº 10.572/2017, que fixou o índice de revisão geral para os anos de 2017 e 2018, atendido aos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.278/2004, correta a suspensão de seus efeitos por ato do TCE, em cujas atribuições insere-se a fiscalização das finanças públicas e o cumprimento das LRF, sem que haja, consequentemente, violação aos princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos” (TJ-MT - MS: 10041896020198110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/06/2020, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 19/07/2020). 2. Segurança denegada.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em

mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão denegatória do mandado de segurança interposto originariamente no Tribunal de Justiça de Mato Grosso quer autorizar ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO o exercício de função jurisdicional. Isto porque o autorizou a afastar a aplicabilidade de lei plenamente válida –aprovada na casa legislativa e sancionada pelo Governador, presumidamente válida e, portanto, constitucional –para assim violar o direito subjetivo dos servidores ao percentual fixado a título de Revisão Geral Anual.

Não houve verificação dos limites de gasto com pessoal e a notificação do Chefe do Executivo para adoção de medidas aptas a corrigir as distorções. Houve determinação de afastar aplicação de lei plenamente válida.

[...]

Por certo que afastar do mundo jurídico norma legal válida, extrapola a função das Cortes de Contas em sua incumbência de fiscalizar e verificar o limite de despesas com pessoal dos poderes e órgãos do ente federado, nos termos fixados pela Lei Complementar n. 31/2.009.

[...]

Apesar de haver precedentes do Supremo Tribunal Federal impedindo que o Tribunal de Contas da União usurpe a competência do Poder Judiciário, em Mato Grosso, o Tribunal de Justiça está flagrantemente autorizando a usurpação da indelegável Jurisdição Estatal constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

[...]

Em que pese o respeito para com o entendimento do Relator, é fato que, tudo quanto argumentou, deve se dar de forma prévia a edição da lei. É um absurdo pensar que uma lei, norma geral e abstrata, submetida a regular processo legislativo, seja tão facilmente suplantada.

[...]

Afastar a aplicação da lei com efeito vinculante para todos os servidores do Estado, é retirar a lei do mundo real, é violar o patrimônio jurídico! Dá no mesmo que declará-la inconstitucional! Uma coisa ou outra, significa inquestionável usurpação da competência do Poder Judiciário!

[...]

Portanto, conforme se demonstrará, tais direitos aos percentuais referentes à concessão da revisão geral anual, são direitos adquiridos dos servidores que estão mensalmente amargando as perdas e defasagem do poder de compra de seus subsídios. Daí a necessidade de reforma do acordão recorrido em sua integralidade para conceder a segurança pleiteada a fim de que seja anulado o JULGAMENTO SINGULAR Nº 342/ILC/2018, e impedindo que a Corte de Contas, órgão administrativo, no futuro, venha novamente usurpar a competência do Poder Judiciário.

[...]

Convém aduzir, ainda a esse propósito, que se o TCE entende que a Lei Estadual nº. 10.572/2017, afronta a Constituição Federal ou possui vícios em seu processo legislativo, não lhe cabe declará-la inconstitucional e deixar de aplicá-la em todos os casos submetidos a sua fiscalização; mas, sim, propor aos órgãos constitucionalmente legitimados a adoção de providências necessárias à legítima declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O acórdão do Tribunal *a quo* deixou claro o entendimento de que Tribunal de Contas não analisou a constitucionalidade da Lei n. 10.572/2017 (que fixou o índice de revisão geral pleiteada), mas que a suspensão deveu-se à não observância da previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal e da lei estadual que estabeleceu a política para a concessão da revisão geral anual, qual seja a Lei Estadual n. 8.278/2004. É o que se extrai dos seguintes trechos:

Em que pese essa argumentação, na decisão em comento, os Conselheiros do Tribunal de Contas dispensaram a análise da inconstitucionalidade, limitando-se a analisar a Lei nº 10.572/2017 sob a ótica da ilegalidade em observância à Constituição Federal e demais legislações infraconstitucionais. (fl. 336)

[...]

Deve ser mencionado, por relevante, que conforme se observa do dispositivo da decisão singular, homologada pelo Plenário do Tribunal de Contas de Mato Grosso, a suspensão da implantação e o pagamento dos percentuais de reajuste previsto no art. 3º, inc. III, art. 5º, incisos I e II, e art. 6º, todos da Lei Estadual nº 10.572/2017, se deu por desconformidade com o previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a vedação do art. 22, parágrafo único, bem como do art. 3º da Lei Estadual nº 8.278/2004, onde se estabelece os requisitos para concessão do RGA.

Nesse cenário, resta evidente que não há qualquer irregularidade na fiscalização por parte do Tribunal de Contas quanto ao cumprimento da norma específica da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo verificar o cumprimento da legalidade e outros critérios acerca dos gastos do Estado.

[...]

Logo, como restou fundamentado ao longo do referido acórdão, o Estado de Mato Grosso não preencheu todos os requisitos necessários para a concessão da revisão anual, de modo que não há como determinar o pagamento, inexistindo direito adquirido ao reajuste previsto na mencionada lei, tampouco se tratando de direito de concessão automática.

[...]

Impende ressaltar que a suspensão dos efeitos da Lei nº 10.572/2017 não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, pois não houve efetiva diminuição na remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo, mas tão somente a impossibilidade de concessão do reajuste em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que devem ser observados os princípios orçamentários de controle, planejamento e equilíbrio orçamentário, a fim de resguardar as finanças e recursos públicos.

Com efeito, verifica-se que a decisão está em consonância com o entendimento do STJ no sentido o Tribunal de Contas agiu em conformidade com sua

atribuição outorgada pela Constituição, ao determinar a suspensão do pagamento, na medida em que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com alterações promovidas pela Lei Complementar n. 131/2.009, conferiu a Corte de Contas o dever de fiscalizar e verificar o limite de despesas com pessoal dos poderes e órgãos dos entes federados. Nesse sentido: RMS n. 65.887/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023; e RMS n. 65.945, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 11/03/2021.

Porquanto, não ficou demonstrada a ilegalidade ou abuso de poder do ato impugnado, tampouco a comprovação do direito líquido e certo que justificasse a concessão da ordem. Nestes casos, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, confira-se: AgInt no RMS n. 69.127/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023; (AgInt nos EDcl no RMS n. 52.530/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023; AgInt no RMS n. 69.262/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022; RMS n. 72.289, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 27/09/2023; e RMS n. 72.141, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 27/09/2023.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 71.048 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0107721-6

Número de Origem:
10060017420188110000

Sessão Virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN MT

ADVOGADOS : BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT015127

JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT012066

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA - MS011140

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN MT

ADVOGADOS : BRUNO COSTA ALVARES SILVA - MT015127

JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA - MT014490

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - MT012066

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA - MS011140

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2023 a 23/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2023